

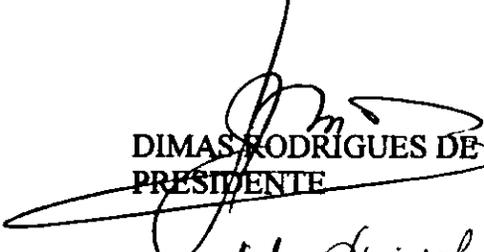
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/001.215/94-11
RECURSO Nº. : 09.140
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : NÉRIO LÚCIO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR -BA
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO FE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.632

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO** - É tributável na declaração do contribuinte o acréscimo patrimonial
apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada. Considera-se justificada a parcela
do acréscimo patrimonial devidamente comprovada pelo recorrente. **TRD - EXCLUSÃO**
- Fica excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91,, período em que os
juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÉRIO
LÚCIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o
encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e as parcelas de 265.395,41 e
1.470.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira que negava provimento em
relação à TRD, por considerar matéria *ultra petita*.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS
RÉIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO
DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10530/001.215/94-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.632
RECURSO Nº. : 09.140
RECORRENTE : NÉRIO LÚCIO DA SILVA

RELATÓRIO

NÉRIO LÚCIO DA SILVA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Salvador - BA, de que foi cientificado em 19.03.96 (AR de fls. 32-verso), através de recurso protocolado em 16.04.96.

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 03, exigindo-lhe o crédito tributário de 3.674,57 UFIR, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, decorrente da constatação de variação patrimonial a descoberto que evidenciam renda auferida e não declarada no valor de Cr\$ 2.140.000,00, utilizada na aquisição de um veículo conforme Nota Fiscal de nº 09866, de 17.04.91, sendo o contribuinte omissor na apresentação da declaração de rendimentos.

Discordando da exigência fiscal, o contribuinte a impugna, alegando que o veículo em questão foi adquirido com recursos da venda em abril de 1991 de outro veículo de sua propriedade, juntando os documentos de fls. 14/18.

Como medida preparatória ao julgamento, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência para verificar as razões expostas pelo impugnante.

Intimado a comprovar a alegada venda do Chevette, ano 87, adquirido em 1988, conforme Termo de Solicitação de Informações de fls. 22, o contribuinte deixou de atendê-lo.

A.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10530/001.215/94-11

ACÓRDÃO Nº. :106-08.632

Foi juntado às fls. 26 do processo um extrato do Sistema IRF CONSULTA, em que não constam rendimentos e retenção de imposto na fonte para o CPF do contribuinte nem para o CGC da fonte pagadora informado.

A decisão recorrida de fls. 28/30 mantém integralmente o lançamento, lastreada nos seguintes fundamentos:

- tanto a declaração de rendimentos como o demonstrativo de rendimentos não comprovam a disponibilidade de recursos ou reservas monetárias utilizadas na aquisição do bem em tela;

- os dados constantes do extrato do sistema IRF- consulta (fls. 26) não ratificam os valores constantes do demonstrativo de rendimentos de fls. 17;

- o interessado não atendeu a intimação para comprovar suas alegações de defesa.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 33/38, em que reedita os termos da impugnação, esclarecendo o seguinte:

- em 15.04.91 vendeu ao Sr. Joeldeval Souza Carmo o veículo Chevette modelo 1987, tendo recebido no ato a quantia de Cr\$ 80.000,00, e o restante no valor de Cr\$ 1.470.000,00 em 19.06.91;

- adquiriu em 17.04.91 o veículo Chevette modelo 1991 com a pequena quantia recebida à vista, mais as economias amealhadas ao longo dos anos além das quantias recebidas como 13º de 1990 e salários de janeiro a março de 1991, pagando no ato Cr\$ 1.240.000,00, através do cheque nº 439016, ficando o restante para ser pago em 19.06.91;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10530/001.215/94-11

ACÓRDÃO Nº. :106-08.632

- é sabido que as transações para compra de carro são feitas sem maior formalidade. Apesar da nota fiscal ter sido emitida como sendo à vista, o restante acima mencionado foi pago 62 dias depois. Cita anúncios de venda de veículo e TV a cores, com pagamento de 30, 40 e 10% de entrada e o restante em 30, 60, 90 e 120 dias;

- no caso da consulta do Sistema (fls. 26), junta os contracheques da fonte pagadora para comprovar o recebimento dos rendimentos, esclarecendo uma diferença de retenção na fonte e concluindo que o rendimento anual comprovado pelos contracheques está demonstrado mês a mês no documento de fls. 18.

Junta, além dos contracheques mensais, um comprovante de depósito feito por Joeldeval Souza Carmo em sua c/c do Banco do Brasil a importância de Cr\$ 1.470.000,00 no dia 19.06.91, informação da agência do Banco do Brasil em Ipirá, reproduzindo seu movimento bancário de 12.04 a 29.04 de 1991 e uma declaração da mesma agência informando os valores sacados em duas contas de poupança no mês de março e abril de 1991.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se pronuncia às fls. 55/56 do processo, reiterando os termos da decisão monocrática em todos os seus termos.

É o Relatório. 

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10530/001.215/94-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.632

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como relatado, trata-se exclusivamente de uma questão de prova. O recorrente deveria provar a disponibilidade de recursos suficientes para cobrir a variação patrimonial decorrente da aquisição em abril de 1991 de um veículo Chevette, ano 1991, no valor de Cr\$ 2.140.000,00.

Concordo com o recorrente sobre a informalidade que impera nas operações com veículos, principalmente quando um veículo usado é dado como parte do negócio, notadamente como entrada na negociação. Porém, deve o contribuinte fazer prova de suas alegações, comprovando a forma como foi feito o negócio, bem como os pagamentos feitos e recebidos.

No presente caso, para comprovar a venda do Chevette, ano de 1987, ele juntou uma correspondência recebida do DETRAN, informando os valores do IPVA, taxa de licenciamento e seguro obrigatório a serem pagos até 18.12.91, a declaração do comprador e um comprovante de depósito feito por este em sua conta corrente em junho de 1991, no valor de Cr\$ 1.470.000,00. Poderia, por exemplo, ter juntado a autorização de transferência do veículo para o comprador.

As correspondências da agência do Banco do Brasil em Ipirá-BA apenas comprovam que o contribuinte fez resgate de aplicação financeira e de poupança e emitiu cheques. O que não ficou comprovado foi a origem dos recursos utilizados, mormente considerando-se que o contribuinte era omissivo em relação à apresentação das declarações do imposto de renda e na declaração relativa ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, apresentada já sob ação fiscal, não foram informados saldos em conta corrente, poupança ou nenhum outro tipo de aplicação financeira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10530/001.215/94-11

ACÓRDÃO Nº. :106-08.632

Com relação aos rendimentos do trabalho recebidos durante o ano-calendário de 1991 como servidor do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, tem razão o contribuinte quando protesta pela sua desconsideração. As cópias de contracheques juntadas à peça recursal são prova bastante da origem dos seguintes recursos:

MÊS	RENDIMENTO LÍQUIDO (Cr\$)
JANEIRO	62.582,06
FEVEREIRO	62.582,06
MARÇO	72.765,47
ABRIL	67.465,82
TOTAL	265.395,41

Dessa forma, entendo que deva ser aceito como origem de recursos o recebimento do valor de Cr\$ 1.470.000,00 pela venda do Chevette ano 1987, apesar da fragilidade da comprovação representada apenas pelo comprovante de depósito feito pelo adquirente na conta corrente do recorrente, e os proventos no valor de Cr\$ 265.395,41, demonstrados no item precedente, resultando na soma de Cr\$ 1.735.395,41.

Apesar de não requerido expressamente pelo recorrente, por uma questão de justiça, levanto de ofício a questão da TRD e passo a analisá-la. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10530/001.215/94-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.632

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir da base tributável a parcela de Cr\$ 1.735.395,41 e a exigência da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora deverão ser calculados a 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

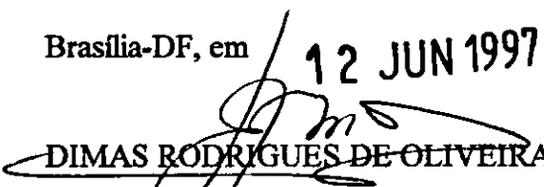
PROCESSO Nº. :10530/001.215/94-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.632

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

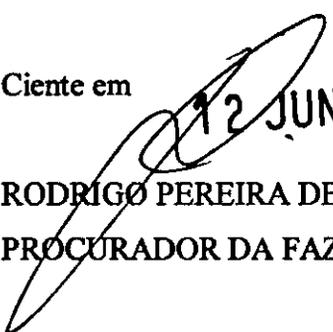
Brasília-DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL